DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6733/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6539/2013
PROTOCOLO	: 1400892
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DO PANTANAL DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESAS	: RODOLFO ASSEF VIEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 003/2012
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 58.000,00

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 003/2012, firmado entre a Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal de Corumbá/MS e a União dos Cordões Carnavalescos de Corumbá, objetivando dar suporte financeiro para realização das festividades carnavalescas de 2012, no valor de R$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais)

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do jurisdicionado para *apresentar Lei Municipal nº 2.087/2008; Decreto Municipal n° 635/2009, citado na Cláusula Segunda do Termo do Convênio; Prestação de contas de cada bloco que recebeu os recursos, de acordo com o estabelecido na Cláusula Quinta do Convênio, ou seja: Relatório Final; Relação dos Pagamentos; Conciliação Bancária; Balancetes Financeiros; Relação dos Documentos das Despesas Pagas, Relação dos cheques emitidos; Notas Fiscais / Recibos; Extratos Bancários mensais e Comprovantes de recolhimento dos saldos não utilizados,* o que se procedeu, por meio dos Termos de Intimações sob nºs 4689 e 4690/2013.

Procedendo a reanalise (ANA-5ICE-6976/2014) dos documentos que compõem os autos a 5ª ICE concluiu pela existência de irregularidades, a prestação de contas do convênio em epígrafe não foi elaborada em consonância com as normas vigentes, recebimento de numerário anterior à data da assinatura do convênio e emissão de notas fiscais posteriores a vigência do convenio.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas irregulares e pela aplicação de multa ao responsável, às f. 391/392 (PAR-MPC-GAB.2DR-JOAOMJ-7065/2015).

É o relatório.

Das razões De decidir.

Trata-se da prestação de contas do Convênio nº 003/2012, firmado entre a Fundação de Cultura e Turismo do Pantanal de Corumbá/MS e a União dos Cordões Carnavalescos de Corumbá.

Analisando os documentos que compõem os autos em exame, constato que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capitulo III, Seção I, item 3.1, "*a",* da IN/TCE/MS nº35/11, entretanto a prestação de contas não foi elaborada em consonância com a legislação vigente, pelos motivos abaixo descritos.

Foram trazidos aos autos: o Plano de Trabalho do Convênio, documentos pessoais do dirigente e documentos que instituem e regularizam a Instituição, Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, certidão negativa de Débito (CND) com o INSS, Homologação da Prestação de Contas do Convênio, Parecer Técnico/Jurídico e demais documentos exigidos na Seção I, Capítulo III, item 3.1, letra "B" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No entanto, constato que houve recebimento de numerário em 20/01/2012, anterior à data da assinatura do Convênio 03/02/2012, consoante os recibos dos Cordões Carnavalescos, embora no extrato bancário o depósito do valor do Convênio de R$ 58.000,00, ocorreu dia 07/02/2012.

O jurisdicionado informou que *"no dia 07/04/2014 teria solicitado ao gerente do Banco do Brasil, cópia dos microfilmes dos cheques conforme consta do extrato da conta corrente n- 47.397-9, sendo liberado somente dos microfilmes, que ora se requer a juntada, ficando os demais a ser entregue no dia 09/05/2014, conforme consta anexo comprovante de solicitação expedido pelo Departamento Jurídico do Banco do Brasil. Assim, existia a necessidade de mais prazo para que a entidade carnavalesca possa concluir as determinações emanadas por este respeitável Corte de Contas, pois, depende da entrega os referidos documentos pelo Banco do Brasil, que a exigência de apresentação de cópias de cheques emitidos por parte desta Corte de Contas, notadamente, causou estranheza, haja vista que em nenhuma prestação de contas enviada para o TC/MS de anos anteriores foram solicitadas cópias de cheques.*

Essa informação foi juntada no dia 16 de maio de 2014, e até o presente momento nenhum documento foi apresentado, e a pendência permanece.

Outra irregularidade apontada foram as Notas Fiscais emitidas com datas posteriores a vigência do convênio. Peça 07, fls. 35, fls. 41, fls. 47, fls. 51, fls. 54, fls. 66, fls. 72, fls. 78, fls. 90, fls. 96, fls. 102, fls. 108, fls. 117, fls. 123, fls. 129, fls. 135, fls. 141, fls. 147, fls. 153, fls. 159, fls. 163, fls. 165, fls. 176.

A vigência deste Convênio é de 30 (trinta) dias, iniciou em 03/02/2012, porém a comprovação do recebimento do numerário, através de recibos dos Cordões Carnavalescos é anterior, ou seja, 20/01/2012, embora, verificamos que no extrato bancário o depósito do valor do Convênio de R$ 58.000,00, ocorreu dia 07/02/2012, fs. 27, contudo, ainda, verificamos que há notas fiscais com datas posteriores a vigência.

A lei veda a emissão de nota fiscal com data anterior ou posterior à vigência do convênio, consoante disposição do art. 13, inciso V, do Decreto Municipal nº 635/09 e art. 13, inciso V, da Lei 11261/03.

A corte Federal de Contas aponta uma exceção a esta regra:

> *"... ao Ministério da Cultura que, quando da celebração de convênio os convenentes de que a realização de despesas em data posterior à vigência do instrumento somente é permitida se expressamente autorizada pela autoridade competente do concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante à vigência do instrumento pactuado" (Processo nº 005.335/2005-6. Acórdão da 1º câmara nº 461/2004).*

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVENIO	R$	58.000,00
VALOR REPASSADO	R$	58.000,00
RECURSO PRÓPRIO	R$	33,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$	0,00
TOTAL DOS RECURSOS	R$	58.033,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$	58.032,91
DEVOLUÇÃO – peça 7, fs. 180	R$	0,09

Embora apresente exatidão contábil, após exame dos documentos comprobatórios apresentados nos autos para a comprovação dos atos executórios, percebo que a prestação de contas não foi elaborada em consonância com as normas vigentes, sujeitando o Ordenador de Despesas à sanção prevista no art. 44, inciso I, e ao ressarcimento do valor integral, nos termos do art. 61, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 160/12.

A lei veda a emissão de nota fiscal com data anterior ou posterior à vigência do convênio, consoante o disposto do art. 13, inciso V, do Decreto Municipal nº 635/09 e art. 13, inciso V, da Lei 11261/03.

Foram emitidas Notas Fiscais com datas posteriores a vigência do convênio, como se pode verificar nas fls. 35, fls. 41, fls. 47, fls. 51, fls. 54, fls. 66, fls. 72, fls. 78, fls. 90, fls. 96, fls. 102, fls. 108, fls. 117, fls. 123, fls. 129, fls. 135, fls. 141, fls. 147, fls. 153, fls. 159, fls. 163, fls. 165, fls. 176.

A Prestação de Contas é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme disposto no § único, art. 70, da CF/88. O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos. A elaboração da prestação de contas é sempre responsabilidade do gestor que está em exercício na data definida para sua apresentação, quer ele tenha assinado ou não o termo de convênio.

Para isso, é necessário que o gestor observe os procedimentos descritos na Legislação referentes às fases de proposição, celebração e execução

dos convênios, como também em algumas regras, baseadas em Adendos.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 13 inc. II, alínea *a*, da Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I -Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de nº 003/2012 como **CONTAS IRREGULARES,** nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/12, por infringência do art. 13, inciso V, do Decreto Municipal nº 635/09 e art. 13, inciso V, da Lei 11261/03.

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a *José Antônio Garcia*, equivalente a 100 UFERMS, nos termos art. 170, inc. II, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 76/13;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

É a decisão

Campo Grande, 26 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA